



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 342, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Altera e inclui parágrafo no dispositivo da Lei Complementar n.º 124, de 16 de setembro de 2010, que Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Vencimento dos Profissionais da Educação do Município de Taquarituba e das outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 33, do Capítulo XI, Seção I da Jornada de Trabalho Docente da lei Complementar n.º 124, de 16 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 –Os profissionais do Quadro do Magistério, da Classe de Docentes, estão sujeitos a três jornadas de trabalho, a saber:

I- Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:

- a) 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos.
- b) 8 (oito) horas de Trabalho Pedagógico, das quais 6 (seis) na escola, sendo 4 (quatro) de estudo, 2 (duas) de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e 2 (duas) de Horas de Trabalho Pedagógico de Livre escolha pelo docente (HTPL).

II- Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos.
- b) 10 (dez) horas de Trabalho Pedagógico, das quais 7 (sete) na escola, sendo 5 (cinco) de estudo, 2 (duas) de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e 3 (três) de Horas de Trabalho Pedagógico de Livre escolha pelo docente (HTPL).”

Art. 2º Fica incluído o Inciso III no Artigo 33, com a seguinte redação:

III- Jornada Ampliada de Trabalho Docente, composta por:

- a) 27 (vinte e sete) horas em atividades com alunos.
- b) 13 (treze) horas de Trabalho Pedagógico, das quais 9 (nove) na escola, sendo 6 (seis) de estudo, 3 (três) de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e 4 (quatro) de Horas de Trabalho Pedagógico de Livre escolha pelo docente (HTPL).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 3º O caput do artigo 39, do Capítulo XI, Seção I da Jornada de Trabalho Docente da lei Complementar n.º124, de 16 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - Os Professores I, II e III, poderão, desde que atendidos os requisitos legais, assumir as aulas a título de carga suplementar, sem ultrapassar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, incluídas as horas de trabalho pedagógico. A remuneração da carga suplementar será pelas horas trabalhadas.”

Art. 4º O do artigo 40, do Capítulo XI, Seção I da Jornada de Trabalho Docente da lei Complementar n.º124, de 16 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O Professor I, II e III que ministrar aulas a título de carga suplementar, terá retribuição referente a essas aulas calculadas com base na tabela e nível em que estiver enquadrado na Escala de Vencimentos – Classe de Docentes.”

Art. 5º - O artigo 58, do Capítulo XIX, DO BÔNUS DO MAGISTÉRIO, da Lei Complementar n.º124, de 16 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 58. Fica instituído, nos termos da presente Lei Complementar, bônus por resultado aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas unidades escolares, nos órgãos da estrutura básica da Coordenadoria da Educação, ou órgão que a venha substituir, ou afastados junto a órgãos municipais.

§ 1º O bônus magistério constitui vantagem pecuniária a ser concedido uma vez por ano, aos servidores mencionados no "caput", de acordo com os resultados obtidos pelas ações desenvolvidas nas unidades escolares, assiduidade do profissional e o desempenho dos alunos, na forma a ser regulamentada.”

Art. 6º - Fica revogado o § 2º, do artigo 58, do Capítulo XIX, DO BÔNUS DO MAGISTÉRIO, da Lei Complementar n.º124, de 16 de setembro de 2010.

Art. 7º - O artigo 59, do Capítulo XIX, DO BÔNUS DO MAGISTÉRIO, da Lei Complementar n.º124, de 16 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A concessão do bônus de que trata esta Lei Complementar será devida ao profissional que contar até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano com 90% de frequência nos dias de exercício, efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único. Ficam excluídos do computo de frequência os seguintes afastamentos previstos nas alíneas "b" e "k" do inciso VIII, do inciso IX, das alíneas "a" e "b" do inciso X e o inciso XI, dispostos no artigo 44 da Lei Complementar nº 25, de 08 de outubro de 2004 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Taquarituba.”

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

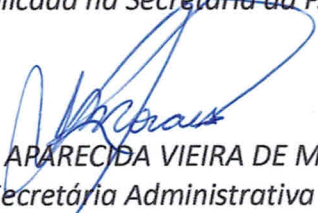
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 19 de dezembro de 2023.



ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.



LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa